



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 200\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00	I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00	II Série	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00	I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00
AVULSO por cada página ..	10\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 000\$00	6 000\$00
			II Série	5 500\$00	4 500\$00
			I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

SUMÁRIO

Presidência da República:

Direcção-Geral de Administração.

Assembleia Nacional

Secretaria-Geral.

Chefia do Governo:

Direcção dos Serviços Administração.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidade:

Direcção de Administração.

Ministério das Finanças e Planeamento:

Direcção de Serviço da Administração.

Ministério da Justiça e Administração Interna:

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Ministério da Educação, Cultura e Desportos:

Gabinete do Secretário-Geral.

Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade:

Direcção de Recursos Humanos e Administração.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Direcção de Serviços Administração.

Tribunal de Contas:

Município do Sal:

Assembleia Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direcção-Geral da Administração

Despacho de S. Ex.ª o Presidência da República:

De 20 de Junho de 2001:

Fátima Idalina Mendes V. Barbosa nomeada, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de assessora de S. Ex.ª o Presidente da República, com efeitos a partir de 25 de Junho de 2001, nos termos do artigo 42.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 42/95, de 7 de Agosto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Dispensado de anotação pelo Tribunal de Contas).

Direcção-Geral da Administração, 18 de Julho de 2001. — O Director-Geral, *Cândido Santana*.

—oço—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia Nacional:

De 13 de Julho de 2001:

Cândido Elias Amorim Fortes, exercendo em comissão ordinária de serviço, o cargo de técnico superior do Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência de Cabo Verde — dada por finda a referida comissão de serviço, com efeitos a partir de 9 de Julho de 2001.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia 17 de Julho de 2001. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção dos Serviços da Administração

Despacho de S. Ex^a o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro:

De 16 de Julho de 2001:

Maria Auxília Cabral Semedo, assistente administrativo, referência 6, escalão B, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal do Gabinete do Primeiro Ministro, concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos previstos no nº 1 dos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 5 de Junho de 2001.

Direcção dos Serviços da Administração da Chefia do Governo, na Praia, 18 de Julho de 2001. — O Director, *Orlando António dos Santos*.

—oço—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES

Direcção da Administração

Despacho de S. Ex^a a Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros:

De 18 de Julho de 2001:

Eva Sulamita Monteiro Caldeira Marques, técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, exonerada do referido cargo, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2001.

Despacho do Director da Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

De 24 de Julho de 2001:

Manuela dos Reis Monteiro, técnica profissional de 2º nível, referência 7, escalão F, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, concedida, ao abrigo do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de 90 dias, com efeitos a partir de 23 de Julho de 2001.

Direcção de Administração, na Praia, 24 de Julho de 2001. — O Director da Administração, *António do Rosário Ramos*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Direcção de Serviço da Administração

Despachos do Director do Hospital Dr. «Agostinho Neto», por delegação de S. Ex^a o Ministro da Saúde:

De 19 de Junho de 2001:

Ficam inscritos como técnicos de contas os indivíduos abaixo indicados:

Maria de Lourdes Lopes Graça;

Marísia da Conceição Fernandes dos Santos.

De 21:

Ficam inscritos como técnicos de contas os indivíduos abaixo indicados:

Maria Idalsisa da Costa Martins;

Germano Vieira Vaz;

Nilda Maria Nunes Gonçalves.

COMUNICAÇÃO

Comunica-se que Maria José Vicente, ajudante de serviços gerais, contratada que se encontrava de licença sem vencimento, retorna às funções, tendo-se apresentado ao serviço no dia 2 de Julho de 2001.

Direcção de Serviço da Administração do Ministério das Finanças, na Praia, 18 de Julho de 2001. — O Director-Geral, *Carlos Manuel Barreto dos Santos*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral Polícia de Ordem Pública

Despachos do Comandante-Geral Adjunto da Polícia de Ordem Pública:

De 11 de Julho de 2001:

Luís Alberto Fernandes Rodrigues, agente de 1ª classe da Polícia de Ordem Pública, na situação de licença sem vencimento de longa duração, é reintegrado no quadro do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 15 de Julho de 2001.

Alda de Fátima Silva Rocha, agente de 2ª classe da Polícia de Ordem Pública, na situação de licença sem vencimento de longa duração, é reintegrado no quadro do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 15 de Julho de 2001.

Direcção da Administração do Comando Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 13 de Julho de 2001. — O Director, *José Henrique Moreno Mendes*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Gabinete do Secretário-Geral

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Educação, Cultura e Desportos:

De 29 de Junho de 2001:

Mário Oliveira Alves Gomes, professor do ensino básico, referência 3, escalão A, do quadro definitivo da Delegação de São Filipe – Fogo, concedida, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001.

De 14 de Julho de 2001:

Manuel Alves, professor do ensino básico, referência 7, escalão B, do quadro definitivo da Delegação de São Filipe – Fogo, concedida,

nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001.

José Rodrigo Bejarano Restrepo, professor do ensino secundário, referência 9, escalão A, do quadro definitivo do Liceu «Domingos Ramos», concedida, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001.

Secretaria-Geral do Ministro do Ministério da Educação, Cultura e Desporto, na Praia, 20 de Julho de 2001. — O Secretário-Geral, Bartolomeu Varela.

—o—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE, EMPREGO E SOLIDARIEDADE

Direcção dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Exª o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade:

De 20 de Junho de 2001:

Rosa Maria Soares Silva, médica graduada, escalão III, do quadro da Direcção dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, exonerada a seu pedido com efeitos a partir de 1 de Julho de 2001, nos termos da alínea d) do artigo 28º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 4 de Julho:

Paulo Sérgio Rocha Monteiro, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Trabalho, transferido a seu pedido para a Delegação Regional do Trabalho, em Mindelo – São Vicente, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001.

Despacho do Delegado de Saúde do Fogo:

De 18 de Maio de 2001:

Martina Santos Rosa, cozinheira, referência 1, escalão D, do quadro da Direcção dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade – punido com a pena de multa graduada em 15 (quinze) dias da perda de vencimento, nos termos do preceituado pelos nºs 2 e 3 do artigo 21º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública).

Despacho do Director dos Recursos Humanos e Administração por delegação de S. Exª o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade:

De 26 de Junho de 2001:

Joaquim Dias de Oliveira, agente sanitário, referência, 1, escalão D, do quadro da Direcção dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, concedida 90 (noventa) dias de licença sem vencimento a partir do dia 23 de Agosto de 2001.

Direcção dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 29 de Junho de 2001. — O Director, *Mateus Monteiro Silva*.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Direcção dos Serviços de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 17 de Julho de 2000:

Rita Vaz Lopes Lobo, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, do quadro da Direcção dos Serviços de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na situação de licença sem vencimento de longa duração, conforme publicação no *Boletim Oficial*, II Série nº 31 de 31 de Julho de 2000 – prorrogada a referida licença por mais dois anos, com efeitos a partir do próximo dia 28 de Julho.

Direcção dos Serviços de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 18 de Julho de 2001. — O Director, *Maria da Luz de O. Santos*.

—o—o—

TRIBUNAL DE CONTAS

Despacho de S. Exª a Presidente de Tribunal Contas:

De 10 de Julho de 2001:

Catarina Gonçalves Teixeira Gomes, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão C, do quadro comum do Tribunal de Contas, concedida a licença de curta duração por um período de 90 dias, com efeitos a partir de 6 de Julho de 2001, nos termos dos artigos 45º e 46º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

Tribunal de Contas, uma Praia, 23 de Julho de 2001. — O Director, *António Pedro Silva*.

—o—o—

MUNICÍPIO DO SAL

Assembleia Municipal

RECTIFICAÇÃO

Por erro da Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 25 /2001, de 18 de Junho, a Deliberação nº 1/2001, que nomeia Carlos Alberto Rocha Fortes, rectifica-se o nome Carlos Alberto Rodrigues Fortes para Carlos Alberto Rocha Fortes.

Assembleia Municipal do Sal 4 de Julho de 2001. — A Secretária, *Leila Júlia Neves Tavares*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

—o—

MUNICÍPIO DA BOA VISTA

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO Nº 5/2001

A Assembleia Municipal da Boa Vista, reunida na sua 2ª Sessão Ordinária do ano 2001, realizada nos dias 5 e 6 de Junho, deliberou aprovar com 12 (doze) votos a favor nenhum contra nenhuma abstenção) sob proposta da Câmara Municipal, o regulamento do novo Cemitério de Vila de Sal-Rei.

REGULAMENTO O CEMITÉRIO MUNICIPAL
DA BOA VISTA

CAPÍTULO I

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1º

Âmbito territorial

1. O Cemitério Municipal da Ilha da Boa Vista, destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos nesta área do Concelho da Boa Vista, exceptuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias ou povoações do mesmo concelho que disponham de cemitério próprio.

2. Poderão ser inumados no cemitério municipal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Câmara ou vereador do pelouro, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 2º

Horário de funcionamento

1. O cemitério municipal funciona todos os dias das 8:00 às 18:00 horas.

2. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo em casos especiais, sob recomendação da entidade sanitária competente, com autorização ou recomendação escrita da autoridade sanitária competente, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 3º

Serviços afectos

Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

Artigo 4º

Fiscalização

A recepção e inumação de cadáveres estarão a carga do funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas sobre polícia do cemitério constantes deste regulamento.

Artigo 5º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral funcionam na dependência da Secretaria da Câmara, dispondo de livros de registo de inumações, exumações, transladações, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 6º

Modo de inumar

1. As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

2. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançarão 20 lt ou 80 lt de cal, conforme se trate de caixões de madeira, de chumbo ou zinco. Nos caixões que contenham corpo de criança lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

3. Os caixões de chumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no cemitério, perante o respectivo encarregado. A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se, com a presença de delegado do Presidente da Câmara, no local donde partirá o fétero.

4. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento os autos de declaração de óbito.

5. Quando circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorridos aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Artigo 7º

Boletim de óbito

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir que com boletim de registo de óbito ou documento respeitante à autorização a que se refere o nº 5 do artigo anterior.

2. Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a secretaria da Câmara expedirá guia do modelo aprovado pelo corpo administrativo, cujo original será entregue ao interessado.

3. Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado de cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o parágrafo anterior.

4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se anterior o seu número de ordem, bem inumação.

Artigo 8º

Depósito

Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada. Decorridos vinte e quatro sobre o depósito – ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver – sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações sepulturas

Artigo 9º

Vala comum

Não são permitidos enterramentos em vala comum.

Artigo 10º

Planta da sepultura

1. As sepulturas terão, em planta a forma rectangular, obdecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos: Comprimento, 2m;

Largura, 0,65;

Profundidade, 1,15m;

Pra crianças: Comprimento, 1m;

Largura, 0,55;

Profundidade, 1m.

2. Para efeitos deste artigo entende-se por criança o indivíduo de idade inferior a 10 anos.

Artigo 11º

Ordenação das sepulturas

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangular e com área para o máximo de noventa corpos.

2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos, entre as sepulturas e entre estas e os lados talhões ser inferiores a 0,40m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

Artigo 12º

Talhões para crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 13º

Classificação das sepulturas

1. As sepulturas classifica-se em temporárias e perpétuas. Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, os quais findos poderá proceder-se à exumação. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal a requerimento dos interessados.

2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 14º

Deteriorebilidade do material

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua distribuição.

Artigo 15º

Sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

3. Com caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:

a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;

b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados neste regulamento.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 16º

Disposições gerais

1. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2m.

2. Quando um caixão depositado em jazigo apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação, a Câmara ordená-la-á correndo as despesas por conta dos interessados.

3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura, á escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal ou do vereador do pelouro, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciarem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO III

Das exumações

Artigo 17º

Período legal de inumação

1. É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandato judicial, ou tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar segundo enterramento.

2. Logo que seja decidida uma exumação, a Câmara fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem os serviços do cemitério, no prazo assinalado, quando à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

3. Se correr o prazo nos visos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterrados no próprio coval a profundidades superiores às estabelecidas neste regulamento.

Artigo 18º

Cadáver ainda não consumido

Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de cinco anos, até à completa consumpção daquelas, sem qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 19º

Cadáver inumado em jazigo

1. A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2. A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

Artigo 20º

Depósito de ossadas

As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO IV

Das transladações

Artigo 21º

Noção prazo

1. Entende-se por transladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

2. Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação se serão permitidas translações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

Artigo 22º

Fiscalização sanitária

1. Às exumações, quando se tenha em vista a transladação para outro cemitério, assim como o encerramento dos cadáveres a transladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.

2. O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de chumbo ou zinco hermeticamente fechado.

Artigo 23º

Formalidades

1. As transladações serão requeridas pelos interessadas ao Presidente da Câmara Municipal, só podendo efectuar-se com autorização deste.

2. Têm legitimidade para requerer a transladação o cônjuge sobrevivente ou, não existindo este, a maioria dos descendentes do finado, em primeiro ou segundo grau e assim sucessivamente e, na falta destes, o seu parente mais próximo, bem como o testamenteiro em cumprimento da disposição testamentária.

3. A autorização será concedida mediante alvará, que serve de guia de condução do cadáver a transladar, e não será emitido sem parecer favorável da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que se realizará a transladação.

4. No alvará deve ser aposto o visto do responsável pelo Registo Civil, sem o qual a transladação não poderá ser efectuada.

Artigo 24º

Dispensa de alvará

Não carecem de alvará as transladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de quarenta e oito horas e que se destinem a ser inumados em cemitério do próprio concelho, nem as transferências de sepultura dentro do cemitério municipal da Boa Vista.

Artigo 25º

Averbamento

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO V

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 26º

Requerimento

1. A requerimento dos interessados, poderá a Câmara fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

2. O requerimento deve mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.

Artigo 27º

Escolha do terreno

Deliberada a concessão, a Câmara notificará os interessados para comparecem no cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno.

Artigo 28º

Pagamento da taxa de sisa

1. O prazo para o pagamento da taxa de concessão de terrenos destinado a sepultura perpétuas ou jazigos é de 10 dias, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação de recibo comprovativo do pagamento da sisa.

2. A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria municipal, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.

3. O não cumprimento dos prazos fixados deste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos praticados, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 29º

Título

1. A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente da Câmara, a emitir dentro dos 10 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todo as a entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 30º

Conclusão da obra

A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara, incorrendo o concessionário na multa de 5 000\$ a 20 000\$, em caso de inobservância, marcando-se novo prazo, se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para o corpo administrativo todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 31º

Autorização do concessionário

1. As inumações, exumações e transladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver da posse do título.

3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independente de autorização.

4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 32º

Transladação de jazigo particular

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora que terá lugar a referida transladação.

2. A transladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para jazigo ou para ossário municipal.

3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 33º

Abertura forçada de jazigo

O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Nestes último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 34º

Punição de actos de comércio

Será punido com multa equivalente ao triplo da quantia recebida, o concessionário que cobrar quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPÍTULO VI

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 35º

Noção de abandono

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentam a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares do estilo.

2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas em prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

3. Simultaneamente com a citações dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa identificava do abandono.

Artigo 36º

Prescrição do jazigo

Decorrido o prazo de sessenta dias e precedendo deliberação da Câmara Municipal, o Presidente declarará prescrito o jazigo, dando publicidade do facto nos termos gerais.

Artigo 37º

Jazigo em ruínas

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, notificando-se os interessados em seguida.

Artigo 38º

Depósito de restos mortais

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

Artigo 39º

Remissão

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 40º

Requerimento

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal da Boa Vista.

2. Será dispensada a intervenção do técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 41º

Elementos do projecto

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá, atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

Artigo 42º

Compartimentação dos jazigos

1. Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento, 2m;

Largura, 0,75m;

Altura, 0,55m.

2. Nos jazigos não haverá mais do que três células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também dispor-se em subterrâneos.

3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

Artigo 43º

Ossários

1. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões:

Comprimento, 0,80m;

Largura, 0,50m;

Altura, 0,40.

2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado neste regulamento.

Artigo 44º

Jazigos de capela

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores e a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

Artigo 45º

Espessura das sepulturas perpétuas

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revistas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10m.

2. Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela Câmara, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 46º

Conservação dos jazigos

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2. Para os efeitos do número anterior, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo a execução destas.

3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Câmara ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.

Artigo 47º

Disposições supletivas

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral de Construção e Habitação urbana, aprovada pelo Decreto nº 130/88, de 31 de Dezembro.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 48º

Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas assim como a inscrição de apitáfios e outros sinais funerários costumados.

2. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 49º

Embelezamento de sepulturas

É permitido embelezar a construção funerária através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 50º

Autorização

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Artigo 51º

Actos proibidos no cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político ou de intolerância religiosa;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 52º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou amortização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado.

Artigo 53º

Destruição de caixões e urnas

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 54º

Força armada, banda, agrupamento musical

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Câmara.

Artigo 55º

Exumação

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandato judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação em sepulturas temporárias, de cadáveres transladações após falecimento.

Artigo 56º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabela aprovada pela Câmara Municipal.

Artigo 57º

Infracções

As infracções do presente Regulamento, para as quais tenham sido previstas natalidades especiais, serão punidas com multa de 10 000\$ a 100 000\$ consoante a sua gravidade.

Artigo 58º

Vigência

Este Regulamento entra imediatamente em vigor, em todo o concelho da Boa Vista, após a sua publicação.

Assembleia Municipal da Boa Vista, 8 de Junho de 2001. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Péricles Africano Lima Barros*.

DELIBERAÇÃO Nº 6/2001

A Assembleia Municipal da Boa Vista, reunida na sua 2ª Sessão Ordinária do ano 2001, realizada nos dias 5 e 6 de Junho, deliberou aprovar com 12 (doze votos a favor nenhum contra nenhuma abstenção), sob proposta da Câmara Municipal, no quadro do protocolo celebrado entre ex-(MTTM) Ministério do Turismo Transportes e Mar, representado pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários e a Câmara Municipal da Boa Vista, a seguinte contingência de veículos automóveis a vigorar até 31 de Dezembro de 2001.

	Unidades
Ligeiros mistos	50
Ligeiros de carga	20
Pesados mistos	20
Pesados de carga	15
Pesados de passageiros	20

Assembleia Municipal da Boa Vista, 8 de Junho de 2001. — O Presidente da Assembleia Municipal da Boa Vista, *Péricles Africano Lima Barros*.

DELIBERAÇÃO Nº 7/001

A Assembleia Municipal da Boa Vista, reunida na sua 2ª Sessão Ordinária do ano 2001, realizada nos dias 5 e 6 de Junho, deliberou, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea b) artigo 2º do protocolo celebrado entre ex-(MTTM) Ministério do Turismo Transportes e Mar, representado pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários e a Câmara Municipal da Boa Vista, aprovar, com 10 (dez) votos a favor nenhum contra e 2 (duas) abstenções, as tarifas por afretamento a praticar na exploração de veículos de aluguer de passageiros cargas e/ou misto.

AFRETAMENTO PARA CAMIÕES

Itinerário	Tarifa Aprovada
CARRADAS DE PEDRAS	
Rabil/Vila	1 350,00
Rabil/E. de Baixo	1 100,00
Curral Velho/Vila	6 500,00
Rabil/Pedra/Povoação	1 100,00
Mercondinho e Salina/P. Velha.....	2 150,00
Pedra Capicho e arredores/J. Galego.....	1 800,00
Branca calhau/João Galego.....	1 700,00
Pedra Espingueira/J. galego	1 500,00
P. Capicho e arredores/ Figueiras.....	1 600,00
Pedra Espingueira/F. Figueiras.....	1 600,00
Rocha Preta/C. Tarafes.....	1 300,00
Calhau/Cabeça dos Tarafes.....	1 350,00
João toca/C. Tarafes.....	1 300,00
Capitcho/C. Tarafes	1 650,00
Pedra Espingueira/Bofareira	1 300,00
Pedra Preta/F. Figueiras.....	1 250,00
Purgueira de Chica/Vila	2 000,00

CARRADAS DE AREIA

Zona de E. Baixo /Vila	1 800,00
Zona de E. Baixo/Rabil	1 100,00
Rocha Escrever/E. de Baixo	1 200,00
Manjol/Rabil.....	1 100,00
Manjol/E. de Baixo.....	1 300,00
Manjol/Vila.....	1 800,00

OUTROS ITENERARIOS

Itinerário	Tarifa Aprovada
Vila de sal Rei/ JoaoGalego	3 500,00
Vila de Sal Rei /Fundo Figueiras.....	3 700,00
Vila de Sal Rei /Cabeça Tarafes.....	3 800,00
Vila de Sal Rei /E. Baixo	1 800,00
Vila de Sal Rei /Bofareira.....	3 800,00
Vila de Sal Rei /Povoação Velha	2 500,00
Rabil /PovoaçãoVelha	2 000,00
Mercondinho/Vila de Sal Rei.....	3 500,00

Itinerário	Tarifa Aprovada	Itinerário	Tarifa Aprovada
Mercondinho/ Rabil e E. Baixo.....	3 000,00	P. Velha/C. tarafes.....	2 000,00
Lombona / Rabil e E. Baixo.....	3 000,00	João Galego/Bofareira	1 200,00
Lombona / Vila de Sal Rei.....	3 500,00	João Galego/F. Figueiras.....	500.00
CurralVelho/João Galego	7 500,00	J. galego/C. Tarafes	600.00
Curral velho/Rabil e E.Baixo	6 000,00	F. Figueiras / Bofareira	1 300,00
Curral velho / Povoação Velha	6 500,00	Fundo Figueiras/C. Tarafes	350.00
Das Pedras / Vila de Sal Rei.....	2 200,00	C. Tarafes / Bofareira	1 450,00
Das Pedras/Rabil E.Baixo	1 600,00	Vila/S. Mónica.....	2 600,00
Cabo Santa Maria / Vila de Sal-Rei.....	2 000,00	Rabil/S. Mónica ou vice versa	2 100,00
Cabo Santa Maria / Rabil.....	2 500,00	E. de Baixo / S. Mónica	2 200,00
Cabo Santa Maria / E. Baixo.....	2 850,00	P. Velha / Santa Mónica	1 100,00
Cabo Santa Maria / Joao Galego.....	5 500,00	Bofareira / S. Mónica ou vice versa.....	3 000,00
Cabo Santa Maria / Povoação Velha.....	5 000,00	João Galego / S. Mónica.....	2 800,0
Quinta de Estevao / Vila de Sal Rei.....	2 500,00	F. Figueiras / S. Mónica.....	2 850,00
Quinta de Estevao / Rabil e E.Baixo.....	2 000,00	Cabeça Tarafes / S. Mónica	2 900,00
Rotcha S.António/Vila	2 300,00	Vila / Chaves ou vice versa.....	1 450,00
Rotcha S.António/E.Baixo,Rabi	1 800,00	Rabil / Chaves ou vice versa.....	800.00
Rotcha S.António/P.Velha	1 100,00	E. de Baixo / Chaves ou vice versa	1 200,00
Mercondinho/P.Velha	1 500,00	P. Velha / Chaves.....	2 700,00

AFRETAMENTO PARA CARRINHAS

Itinerário	Tarifa Aprovada	Itinerário	Tarifa Aprovada
Rabil/Vila ou vice versa	700.00	Bofareira / Chaves ou vice versa.....	2 500,00
Vila/E. de Baixo	1 000,00	J. Galego / Chaves	2 200,00
Vila/P. Velha ou vice verssa	1 650,00	Figueiras/Chaves ou vice versa.....	2 300,00
Vila/Bofareira ou vice versa	2 200,00	C. tarafes/Chaves.....	2 350,00
Vila/ Joao Galego ou vice versa.....	1 750,00	Vila/Derrubado	2 400,00
Vila/F. Figueiras ou vice versa.....	1 900,00	Rabil/Derrubado ou vice versa	2 000,00
Vila/Cabeça Tarafes.....	2 000,00	Vila/Curral Velho ou vice versa	3 200,00
Rabil/E. de Baixo ou vice versa.....	500.00	Vila/Das Gatas ou vice versa.....	3 300,00
Rabil/Povoação Velha	1 100,00	Rabil/Das Gatas ou vice versa.....	2 900,00
Rabil/Bofareira ou vice versa	1 800,00	E. de Baixo/Das gatas.....	2 950,00
Rabil/João galego ou vice versa.....	1 600,00	P. Velha/das Gatas	3 200,00
Rabil/F. Figueiras ou vice versa.....	1 650,00	Bofareira/Das Gatas	2 500,00
Rabil/C. Tarafes ou vice versa.....	1 700,0	João Galego/das Gatas.....	1 700,00
E. de Baixo/P.Velha	1 300,00	F. Figueiras/das Gatas	1 300,00
E. de Baixo/Bofareira.....	1 900,00	Vila/Ervatão.....	3 300,00
E. de Baixo/João galego.....	1 700,00	Rabil/Ervatão.....	3 000,00
E. de Baixo/F. Figueiras.....	1 750,00	Estância de Baixo /Ervatão	3 100,00
E. de Baixo/C. Tarafes.....	1 800,00	Povoação Velha/Ervatão	3 200,00
P. Velha/Bofareira	2 000,00	Bofareira/Ervatão	2 800,00
P. Velha/João Galego.....	850,00	João Galego/Ervatão.....	1 800,00
P. Velha/F. Figueiras.....	1 900,00	F. Figueiras/Ervatão.....	1 200,00
		Vila/Porto Ferreira	3 100,00

Itinerário	Tarifa Aprovada
Rabil/PortoFerreira.....	2 700,00
Estância de Baixo /Porto Ferreira	2 850,00
P. Velha/Porto Ferreira	3 000,00
Bofareira/Porto Ferreira	2 400,00
João Galego/Porto Ferreira	1 600,00
F. Figueiras/Porto Ferreira	1 100,00
C. Tarafes/Porto Ferreira	1 100,00
Vila/Cabo Santa Maria	1 200,00
Vila/Ponta do Sol	1 000,00
Vila/Calheta	900,00
Vila/MorroNegro	3 300,00
Rabil/Morro Negro	2 800,00
João galego/ Morro Negro	1 900,00
F. Figueiras/Morro Negro	1 700,00
C. Tarafes/Morro Negro	1 500,00

TARIFAS DE ALUGUER PARA CARRINHA

VOLTA A ILHA

Itinerário	Tarifa
Vila/Stª Mónica/Curral Velho/Ervatão/Norte/Des.Viana/Vila	10 000,00
Vila/Cabo SantaMaria/Stª Mónica/Varandinha/Chaves/Vila	9 000,00
Vila/Ervatão/Farol Monte Negro/Olho Mar/Derrubado/Vila	9 000,00
Vila/Curral Velho/Ervatão/Norte/Deserto Viana/Vila	8 000,00
Vila/Varandinha/Santa Mónica/Curral Velho/Vila	8 000,00
Vila/Varandinha/Santa Mónica/Viana/Chaves/Vila	7 000,00
Rabil/Deserto Viana/Santa Mónica/Chaves/Vila/Rabil	6 000,00
Vila/Varandinha/Vila	6 000,00
Vila/Ervatão/Vila	7 500,00
Vila/Baía dos tubarões(Praia de derrubado)/Vila	6 000,00
Vila/Santa Mónica /Vila	5 000,00
Vila/Cabo Santa Maria/Chaves/Viana/Vila	5 000,00
Vila/Santa Mónica/Deserto Viana/Vila	5 000,00
Vila/Cabo Santa Maria/Vila	4 000,00
Vila/Chaves/Vila	2 500,00
Aeroporto/Marine Club.....	1 000,00

Assembleia Municipal da Boa Vista, 8 de Junho de 2001. — O Presidente da Assembleia Municipal da Boa Vista, *Pérciles Africano Lima Barros*.

DELIBERAÇÃO Nº 8/001

A Assembleia Municipal da Boa Vista, reunida na sua 2ª Sessão Ordinária do ano 2001, realizada nos dias 5 e 6 de Junho, deliberou, autorizar a mesa da Assembleia Municipal a em concertação com a Câmara Municipal, actualizar o vencimento de ajudante do Secretário da Mesa, de conformidade com as razões expendidas na Sessão Plenária.

Assembleia Municipal da Boa Vista, 8 de Junho de 2001. — O Presidente da Assembleia Municipal da Boa Vista, *Pérciles Africano Lima Barros*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado
e Identificação

Conservatória dos Registos da Região da Praia

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de cinco uma sociedade por quotas com a denominação «CONSER – CONSULTORIA E SERVIÇOS, LIMITADA»

01 Ap, 01/2001/5/24.

Contrato de sociedade:

Sede: Cidade da Praia, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer outro ponto da ilha ou do território nacional.

Objecto: Consultoria jurídica e financeira e prestação de serviços nas áreas de gestão, organização e acompanhamento de empresas, contabilidade e fiscalidade, auditoria, representação e promoção, mediação e gestão imobiliárias.

Duração: Tempo indeterminado.

Capital: 300 000\$.

Sócios e quotas:

Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira casada, residente nesta cidade – 150 000\$;

Januária Tavares Silva Moreira Costa, casada, residente nesta cidade, 150 000\$.

Gerência: Será exercida pelos sócios.

Forma de obrigar: Com a Assinatura conjunta dos seus gerentes ou de mandatário.

Natureza: Provisoriamente por dúvidas.

A Conservadora, *Albertina Tavares Duarte*.

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE

Outorgantes:

PRIMEIRO: Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira, titular do BI nº 20760 emitido na Praia, casada, natural de Paul, residente na Achada Santo António – Praia;

SEGUNDO: Januária Tavares Silva Moreira Costa, titular do BI nº 140308, emitido na Praia, casada, natural de Santa Cruz, residente em Palmarejo – Praia.

Os outorgantes declaram que celebram entre si um contrato de sociedade nos termos seguintes:

PACTO SOCIAL

Artigo 1º

(Constituição e denominação)

É constituída, nos termos do presente estatuto, uma sociedade por quotas, denominada CONSER – Consultoria e Serviços, Lda.

Artigo 2º

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer outro ponto da ilha ou do território nacional.

Artigo 3º

(Objecto)

1. A sociedade tem por objecto a consultoria jurídica e financeira e a prestação de serviços nas áreas de gestão, organização e acompanhamento de empresas, contabilidade e fiscalidade, auditoria, representação e promoção, mediação e gestão imobiliárias.

2. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto principal ou ainda a qualquer que seja considerada conveniente e necessária à prossecução do seu objecto social.

Artigo 4º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir do momento da assinatura do presente contrato.

Artigo 5º

(Capital social)

O capital social é de trezentos mil escudos integralmente subscrito em dinheiro e correspondente soma das quotas dos sócios, cuja distribuição está feita como se segue:

- a) Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira, casada em regime de comunhão de adquiridos com Adriano Nobre Ferreira, cento e cinquenta mil escudos, correspondente a 50%;
- b) Januária Tavares Silva Moreira Costa, casada em regime de comunhão de adquiridos com Francisco da Costa, cento e cinquenta mil escudos, correspondente a 50%.

Artigo 6º

(Aumento de capital social)

1. A sociedade poderá proceder ao aumento do seu capital social, por deliberação dos sócios em assembleia geral.

2. Nos aumentos por novas entradas os sócios gozam do direito de preferência.

Artigo 7º

(Cessão de quotas)

1. A cessão de quotas bem como a sua divisão entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade só poderá ser feita mediante autorização da sociedade, a qual desde já se reserva o direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço dado.

3. O prazo para o exercício de preferência é de trinta dias a contar da comunicação feita pelo sócio que pretende ceder a sua quota.

Artigo 8º

(Gerência)

1. A gerência dos negócios da sociedade e sua representação em juízo ou fora dela, activa e passivamente, será exercida conjuntamente pelos sócios.

2. A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos seus gerentes ou de um mandatário nos precisos termos do respectivo poder ou mandato.

Artigo 9º

(Representação)

A gerência poderá, constituir, mandatários e procuradores para a prática de determinados actos, obrigando a sociedade nos termos, condições e limites constantes do respectivo mandato.

Artigo 10º

(Participações)

É permitida à sociedade participar no capital social de outras empresas e em consórcios, mediante deliberação de assembleia geral.

Artigo 11º

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de capital julgados necessário, nas condições que forem definidas pela assembleia geral.

Artigo 12º

(Obrigações da sociedade)

A sociedade não se obriga em contrato, fiança, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos fins sociais, sendo da responsabilidade pessoal de quem o fizer, os prejuízos que daí advierem para a mesma.

Artigo 13º

(Assembleia geral)

A assembleia geral, constituída por todos os sócios, é convocada por carta registada com aviso recepção, enviada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência.

Artigo 14º

(Deliberações da assembleia geral)

As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei for exigida maioria qualificada.

Artigo 15º

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 16º

(Balanço e contas)

1. Os balanços serão anuais e reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano.

2. Os lucros líquidos apurados e aprovados pela assembleia geral, uma vez deduzidos o fundo de reserva legal e outros fundos especiais que poderão ser criados, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Artigo 17º

(Dissolução)

1. A sociedade só se dissolve por vontade de todos os sócios ou nos termos da legislação em vigor.

2. Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, continuando com os restantes sócios e com os herdeiros do sócio falecido, interdito ou inabilitado.

Artigo 18º

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados por deliberação dos sócios em assembleia geral sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos seis do mês de Junho do ano dois mil e um. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de catorze folhas estão conformes os originais, na qual foi constituída uma sociedade anónima com a denominação «MEDIFAR – SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SA», abreviadamente «MEDIFAR, SA».

ESTATUTOS DA SOCIEDADE “MEDIFA, S.A.”

CAPÍTULO I

Forma, denominação, sede, objecto e duração

Artigo 1º

(Forma)

É constituída nos termos dos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos, pelo código comercial e pela demais legislação aplicável.

Artigo 2º

(Denominação)

A Sociedade adopta a denominação de MEDIFAR – SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, S.A.” e utilizará a sigla “MEDIFAR, S.A.”

Artigo 3º

(Sede)

1. A Sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, República de Cabo Verde.

2. Pode a Sociedade, mediante deliberação do Conselho de Administração, mudar a sede social para qualquer outra localidade do território nacional bem como estabelecer, modificar e extinguir quaisquer formas de representação em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

Artigo 4º

(Objecto)

1. A Sociedade tem por objecto a importação, distribuição e exportação de produtos farmacêuticos e material médico hospitalar e actividades conexas, podendo ainda exercer qualquer outra actividade directa ou indirectamente relacionada com a indústria farmacêutica, mediante deliberação da Assembléia Geral.

2. A Sociedade, mediante deliberação do Conselho de Administração, pode adquirir e alienar livremente, participações no capital de outras sociedades, ainda que estas tenham objecto social diverso do seu ou ainda associar-se a outras pessoas jurídicas, para com estas constituir, nomeadamente sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participações.

Artigo 5º

(Duração)

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital social – acções – obrigações

Artigo 6º

(Capital social)

1. O capital social é de cinquenta milhões de escudos caboverdianos e está representado por cinquenta mil acções no valor nominal de mil escudos caboverdianos cada uma e encontra-se inteiramente subscrito, pela forma seguinte:

- 1) Laboratórios Inpharma, Sarl – 10.750 acções;
- 2) Farmácia Achada de Santo António – 2.500 acções;
- 3) Farmácia Africana – 2.500 acções;
- 4) Farmácia Avenida (Praia) – 2.500 acções;
- 5) Farmácia Avenida (S.Vicente) – 2.500 acções;
- 6) Farmácia 2000 – 1.250 acções;
- 7) Farmácia Central – 12.500 acções;
- 8) Farmácia Higiene – 2.500 acções;
- 9) Farmácia do Leão – 2.500 acções;
- 10) Farmácia Moderna – 2.500 acções;
- 11) Farmácia Nena – 2.500 acções;
- 12) Farmácia Santa Catarina – 2.500 acções;
- 13) Farmácia Santa Isabel – 2.500 acções;
- 14) Posto Sr. António Lisboa Santos – 750 acções
- 15) Posto Sr. António Pedro Santos – 750 acções;
- 16) Posto Boa Esperança (Santa Catarina) – 750 acções;
- 17) Posto Calheta – 750 acções;
- 18) Posto D. Hirondina Neves (Boa Vista) – 750 acções;
- 19) Posto Ficae (Fogo - S.Filipe) – 750 acções;
- 20) Posto Sr. Hermínio Camacho (Santa Catarina) – 750 acções;
- 21) Posto Ivete Santos (Sal) 750 acções
- 22) Posto Sr. Joaquim Carvalho (Calheta) – 750 acções;
- 23) Posto Sr. Joaquim Carvalho (Pedra Badejo) – 750 acções;
- 24) Posto Sr. José Duarte Lopes – 750 acções;
- 25) Posto Profarma (Sal) – 750 acções;
- 26) Posto Rama (Sal) – 750 acções;
- 27) Posto Ramos e Sousa (Ribeira Grande) – 750 acções.

2. O capital social encontra-se realizado em dinheiro, em 30% e o restante capital será realizado dentro dum período máximo de um ano, a contar da data da constituição da Sociedade.

Artigo 7º

(Acções e sua transmissão)

1. As acções são sempre nominativas.
2. A transmissão de acções nominativas depende do consentimento do Conselho de Administração e está sujeito ao direito de preferência dos accionistas nos termos da alienação indicados no número seguinte.
3. O accionista fundador, os LABORATÓRIOS INPHARMA, Sarl, fica desde já autorizado a ceder parte das suas acções à Farmácia Alto S.Nicolau e ao Posto de Medicamentos "Irene", na ilha da Brava, até 2.500 e 750 acções respectivamente.
4. O accionista que deseja transmitir as suas acções dará obrigatoriamente disso conhecimento à Sociedade, por carta registada endereçada ao Conselho de Administração, com aviso de recepção, na qual indicará a quem pretende transmiti-las, o preço das mesmas, as condições do seu pagamento e o domicílio para efeito de resposta.
5. O direito de preferência será exercido no prazo de sessenta dias, a contar da data de recepção da carta registada, com aviso de recepção, na qual o Conselho de Administração comunica tal desejo aos accionistas.
6. Decorrido o prazo previsto no número anterior e não tendo sido exercido o direito de preferência previsto no número quatro, a sociedade tem direito de preferência que deverá ser exercido nos sessenta dias seguintes.
7. Decorrido o prazo previsto no número antecedente sem que a Sociedade tenha exercido o seu direito de preferência, fica automaticamente autorizada a transacção das acções a terceiros, nos termos propostos e referidos no número três.
8. As acções são inscritas num livro de registo guardado na sede social da sociedade e que pode ser consultado a qualquer momento pelos accionistas.

Artigo 8.º

(Preferência absoluta da Sociedade)

1. Perante a iminência de cedência de acções a estranhos à sociedade, poderá sempre esta exercer o seu direito de preferência, oferecendo-se a comprá-las pelo preço que for acordado ou avaliado por peritagem.
2. O preço das acções a transaccionar nos termos do artigo precedente é fixado de comum acordo ou, não havendo acordo, por dois peritos designados por cada uma das partes.
3. Persistindo o desacordo quanto ao preço das acções, as partes escolherão de comum acordo, um árbitro que fixará definitivamente o preço das acções, obrigando-se cada uma a aceitar a decisão do árbitro, seja ela qual fôr.

Artigo 9º

(Aumento do capital social)

1. Sob proposta do Conselho de Administração, o capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, tomada por accionistas que representem pelo menos setenta e cinco por cento dos votos conferidos por todas as acções da sociedade.
2. Em caso de aumento do capital social, o direito de subscrição das novas acções pertence preferentemente aos accionistas pelo modo seguinte:

- a) Proporcionalmente às suas participações sociais no capital social da Empresa;
 - b) Em número superior ao indicado anteriormente, na medida em que resultar de um ou mais rateios excedentários.
3. O direito de subscrição não é cedível.

Artigo 10º

A

(Acções próprias)

A Sociedade poderá adquirir acções próprias até ao limite permitido por lei, e com elas realizar quaisquer operações que o Conselho de Administração julgar convenientes.

Artigo 11º

(Obrigações)

A Sociedade poderá emitir obrigações, nos termos aprovados pela assembleia geral e com as limitações impostas na lei.

Artigo 12º

(Autenticidade dos títulos)

Os títulos provisórios ou definitivos representativos das acções e obrigações conterão as assinaturas do presidente do conselho de administração e de um administrador, podendo

uma delas ser de chancela, desde que autenticadas com o selo branco ou carimbo do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 13º

(Enumeração)

São órgãos sociais da Sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal;

SECÇÃO I

Artigo 14º

(Assembleia geral)

1. A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são vinculativas para todos eles
2. A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas que, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, possuam setecentos e cinquenta ou mais acções em seu nome averbadas no livro de registo da sociedade.
3. A cada acção corresponde um voto.
4. A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de entre os accionistas, por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 15º

(Representação na assembleia geral)

1. Os accionistas pessoas singulares, com direito a voto, poderão fazer-se representar nas reuniões de Assembleia Geral nos termos da lei.
2. Os accionistas pessoas colectivas serão representados por outro accionista ou pela pessoa, que, para o efeito, indicarem.
3. Os comproprietários de acções poderão fazer-se representar nas reuniões da AG por um deles com poderes de representação de todos os outros.
4. Os instrumentos de representação voluntária de accionistas em AG (basta uma carta, com assinatura, dirigida ao presidente) devem ser entregues na sede da sociedade, dirigidos ao presidente da mesa, com cinco dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a reunião, sob pena de poderem não ser aceites.
5. Um accionista só poderá ter um único mandato de representação, de outro accionista, nas reuniões da AG.

Artigo 16º

(Competência da assembleia geral)

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, competirá, em especial à AG:

- a) Eleger a respectiva mesa;
- b) Eleger os membros do Conselho de Administração, bem como o seu presidente;

- c) Eleger os membros do conselho fiscal, bem como o respectivo presidente, e deliberar quanto à conveniência de a actividade deste conselho ser complementada ou assumida pelos serviços de uma sociedade auditora de contas;
- d) Discutir, aprovar ou modificar o relatório do conselho de administração e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberar e aprovar a proposta de aplicação de resultados;
- e) Definir a política geral relativa à sociedade;
- f) Apreciar e aprovar os planos de actividade e financeiros da empresa;
- g) Apreciar todos os actos que o Conselho de Administração submeter à sua aprovação;
- h) Deliberar anualmente a remuneração dos órgãos da sociedade.

Artigo 17º

(Reuniões e quorum)

1. Quando a lei não indicar outras formalidades, as reuniões da AG serão convocadas por meio de carta, telecópia ou anúncio com pelo menos quinze dias de antecedência, os quais conterão obrigatoriamente os assuntos a serem incluídos na ordem do dia.

2. A AG considera-se regularmente constituída e poderá deliberar válidamente em primeira convocação quando estiverem presentes e representados accionistas que detenham, pelo menos setenta e cinco por cento do total das acções representativas do capital social.

3. Se à hora fixada para a reunião não estiverem presentes os accionistas referidos no número anterior, a reunião será adiada para uma hora depois, finda a qual, a mesma terá lugar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo de capital a que as respectivas acções correspondam.

Artigo 18º

(Funcionamento das reuniões da AG)

1. A assembleia geral reunirá anualmente em sessão ordinária até ao dia trinta de Abril de cada ano e extraordinariamente a pedido de um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem pelo menos o mínimo do capital social estabelecido na lei para o efeito (5%).

2. Em reunião ordinária a assembleia geral discutirá e aprovará ou modificará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo com o respectivo parecer do Conselho Fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá, quando for caso disso, os membros de sua mesa e dos órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

3. Em reunião extraordinária, a assembleia geral tratará dos assuntos para que tenha sido convocada e que deverão constar expressamente da convocatória.

Artigo 19º

(Deliberações da AG)

1. As deliberações da AG são tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes e representados, salvo disposição legal ou estatutária que exijam maioria qualificada.

2. As deliberações relativas à fusão com outras sociedades, cisão, transformação, dissolução, liquidação e alteração dos estatutos da sociedade só poderão ser tomadas em reunião da assembleia geral, quando, quer em primeira, quer em segunda convocação, estiverem representados dois terços do capital social realizado.

CAPÍTULO VI

Administração da sociedade

SECÇÃO

Artigo 20º

(Composição, mandato e substituição)

1. A Administração da Sociedade compete a um Conselho de Administração (CA) composto por um número ímpar de membros, três ou cinco, todos eleitos pela AG e escolhidos de entre os accionistas.

2. O mandato dos administradores é por um período não superior a três anos, renovável por uma ou mais vezes.

3. Em caso de vacatura de um lugar de administrador por morte, demissão ou qualquer outra causa, os administradores restantes poderão preencher a vaga através da nomeação de um outro accionista.

4. Esta nomeação será submetida a ratificação da AG seguinte e o administrador nomeado nessas condições assumirá o mandato do administrador substituído.

Artigo 21º

(Competência)

Ao Conselho de Administração incumbe, designadamente e sem prejuízo das atribuições que, por lei ou pelos estatutos lhe são genericamente conferidos:

- a) Gerir a sociedade, praticando todos os actos e operações inerentes ao seu objecto social;
- b) Elaborar o relatório anual de actividades, o balanço e contas, formulando a proposta de aplicação de resultados de cada exercício a submeter à apreciação da Assembleia Geral;
- c) Adquirir, alienar ou onerar bens móveis, de qualquer natureza sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- d) Contratar empregados da sociedade, estabelecendo as respectivas condições contratuais e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;
- e) Executar e fazer cumprir os preceitos legais, estatutários e as deliberações da Assembleia Geral;
- f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, passiva e activamente, contrair empréstimos, propor e seguir pleitos, confessar, desistir ou transigir em processos ou comprometer-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral, resolver acerca de todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos sociais.
- h) Delegar em algum ou alguns de seus membros poderes e competência de gestão e de representação social;
- i) Conferir mandato a terceiros com ou sem a faculdade de substabelecimento, para o exercício dos poderes ou tarefas que julgue conveniente atribuir-lhes.

Artigo 22º

(Responsabilidade da sociedade)

1. A Sociedade obriga-se válidamente pelas assinaturas conjuntas de:

- a) Presidente do Conselho de Administração e de mais um outro membro do CA;
- b) Pelos Administradores-Delegados, dentro dos limites da delegação de poderes;
- c) Um membro do Conselho de Administração e um procurador, nos limites dos poderes conferidos;
- d) Dois procuradores com poderes bastantes para o acto.

2. Nos actos de mero expediente, recibos e inerente correspondência é suficiente a assinatura de qualquer dos membros do CA ou de procurador com poderes bastantes.

3. O CA poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 23º

(Reuniões e deliberações do conselho de administração)

1. O CA reunirá, ordinariamente, de dois em dois meses e em sessão extraordinária sempre que for convocada pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

2. As deliberações do CA, para serem válidas deverão ser tomadas pela maioria dos membros presentes e representados.

3. Não é permitida representação de mais de um administrador em cada reunião do CA.

4. Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

5. Os administradores podem votar por escrito, por carta, por telecópia ou por outra forma de comunicação préviamente aprovada pelo CA.

7. O Presidente do CA é substituído na sua ausência, pelo administrador em que delegar, ou na falta de delegação, pelo mais antigo na função e em igualdade de circunstâncias, pelo mais idoso.

CAPÍTULO V

Fiscalização da sociedade

SECÇÃO III

Artigo 24º

1. A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e dois suplentes, sendo que um deles será obrigatoriamente um contabilista ou auditor certificado, eleitos por períodos quadrienais, renováveis por uma ou mais vezes.

2. Compete à Assembleia Geral eleger os membros do CF e designar de entre eles o respectivo Presidente.

Artigo 25º

(Reuniões e deliberações do CF)

1. O CF reúne-se as vezes que se tornarem necessárias para dar cumprimento às suas atribuições, mas reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, sob convocação do seu presidente e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente, por qualquer de seus membros, pelo Presidente do CA ou pelo pelo Presidente da mesa da AG.

2. As deliberações do CF, para serem válidas, deverão ser tomadas por maioria dos membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.

3. Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

Artigo 26º

(Presença nas reuniões do CA)

O CF sempre que julgue conveniente, poderá fazer-se representar por um dos seus membros nas reuniões do CA, sem direito de voto.

CAPÍTULO VI

Aplicação de resultados

Artigo 27º

Os lucros de exercício apurados em conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- Cobertura de prejuízos de exercícios anteriores;
- Constituição e eventualmente reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei permitir e a Assembleia Geral autorizar.
- Distribuição de dividendos aos accionistas, na proporção das acções que detenham, de pelo menos, cinquenta por cento do respectivo montante, salvo deliberação em contrário da AG, tomada por dois terços dos votos;
- Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 28º

1. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2. A AG, quando deliberar pela dissolução da sociedade, determinará a forma de sua liquidação e escolherá os liquidatários que podem ser os administradores em exercício ao tempo de resolução, conferindo-lhes os necessários poderes.

3. O ano social coincide com o ano civil e os balanços encerrarão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo 29º

(Foro comum)

Todas as questões emergentes deste contrato, suscitadas entre accionistas ou entre qualquer accionista e a sociedade, serão resolvidas por mútuo acordo ou de harmonia com a lei comercial em vigor e escolhem o foro da Praia para o caso de recorrerem a tribunal.

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe da Praia, aos dezasseis do mês de Julho do ano dois mil e um. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifica narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de quatro folhas estão conforme os originais, na qual foi constituída uma sociedade por quotas com a denominação »ANSER – INVESTIMENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LIMITADA, abreviadamente « ANSER, LIMITADA».

PACTO SOCIAL DA SOCIEDADE ANSER

Artigo 1º

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de «ANSER – Investimentos, Comércio e Representação, Limitada», abreviadamente, ANSER, LDA».

Artigo 2º

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, ilha de Santiago, podendo criar ou extinguir agências, filiais, delegações ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro, por simples deliberação da agência.

Artigo 3º

(Objecto)

1. A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de investimentos, de comércio em geral e representações mas fica permitida a sua participação em agrupamentos complementares de empresas bem como em quaisquer outras sociedades.

2. A participação como sócia de responsabilidade ilimitada carece de aprovação da assembleia geral, considerando-se válida a deliberação tomada por maioria de dois terços dos votos dos sócios.

Artigo 4º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 5º

(Capital social)

1. Capital social é de 1 000 000\$ (um milhão de escudos), está realizado cinquenta por cento em dinheiro, fixando-se o deferimento dos restantes cinquenta por cento no prazo máximo de um ano a contar da data da celebração do contrato social.

2. Capital social correspondente à soma de seis pertencentes aos sócios, na proporção seguinte:

António Ulisses Martins da Cruz – uma quota no valor de 200 000\$;

Sérgio Andrade Ferreira Querido – uma quota no valor de 200 000\$;

Agostinho António Lopes – uma quota no valor de 200 000\$;

Carlos Hamerlberg Pereira – uma quota no valor de 200 000\$;

Manuel Maria Ferreira Querido – uma quota no valor no valor de 100 000\$;

Virgílio José da Cruz & Filhos Lda – uma quota no valor de 100 000\$.

Artigo 6º

(Gerência da sociedade)

1. A gerência da sociedade é exercida, com dispensa de caução, por duas pessoas singulares, com capacidade jurídica plena, podendo ser sócios ou não sócios.

2. A gerência pode nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Artigo 7º

(Vinculação)

1. A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos, com assinatura de dois gerentes, bastando apenas a de um deles em actos de mero expediente.

2. É vedado aos gerentes vincular a sociedade em actos estranhos ao interesse da mesma.

Artigo 8º

(Prestações suplementares)

A sociedade poderá deliberar a exigibilidade de prestações suplementares até o montante do capital social, sendo a obrigação de cada sócio proporcional à sua quota de capital.

Artigo 9º

(Exoneração de sócios)

1. Qualquer sócio pode exonera-se no caso de lhe serem exigidas, contra o seu voto, prestações suplementares de capital.

2. O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

Artigo 10º

(Exclusão de sócios)

A sociedade poderá excluir o sócio que tiver sido destituído da gerência por comportamento desleal ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócios

Artigo 11º

(Cessão de quotas)

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios.

2. A cessão de quotas em relação aos cônjuges, ascendentes descendentes e demais não sócios depende do consentimento dos sócios que representam a maioria do capital social.

3. O cedente e o cessionário respondem solidariamente pelas prestações relativas às quotas que estiverem em dívida à data da cessão.

Artigo 12º

(Amortização de quotas)

1. A amortização de quotas será permitida nos casos de morte, interdição ou insolência do sócio, de arresto, arrolamento ou penhora da quota, de cessão de quotas sem prévio consentimento e de falta de cumprimento da obrigação de prestações suplementares.

2. A amortização far-se-á pelo valor da quota apurado no último balanço, caso o mesmo tenha sido aprovado há menos de três meses.

Artigo 13º

(Assembleia geral)

Quando a lei não determinar formalidades especiais, a assembleia geral será convocada por qualquer gerente, por carta registada com aviso de recepção e antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 14º

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral previamente convocada para o efeito, procedendo-se a partilha conforme o acordado e o que for de direito.

Artigo 15º

(Balanços e resultados)

1. Os balanços serão realizados anualmente e encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ser feita até trinta e um de Março do ano subsequente.

2. Os resultados líquidos apurados, deduzida a reserva legal, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral, considerando-se válida a deliberação quando aprovada por maioria de dois terços dos votos.

Artigo 16º

(Ano social)

1. O ano social é o civil.

Artigo 17º

(Casos omissos)

Em tudo quanto não estiver previsto no presente pacto social, serão aplicáveis as deliberações dos sócios e, quando não possa ser dessa forma, as disposições do Código de Empresas Comerciais.

Artigo 18º

(Autorização)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, pelo que a gerência fica autorizada a celebrar quaisquer negócios, bem como a levantar as entradas depositadas para a satisfação das obrigações correspondentes.

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe da Praia, aos dezasseis do mês de Julho do ano dois mil e um. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

Conservatória dos Registos do São Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrições em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário de 18 de Julho do corrente, por João Baptista Ferreira Medina, casado;
- d) Que ocupa 4 folhas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

(Isento de emolumentos nos termos da lei):

«MST – Comércio, Geral, Importação e Exportação, Limitada»

O Conservador, *Carlos Fontes Pereira da Silva*.

CONTRATO DE SOCIEDADE:

Sede: Na cidade do Mindelo, podendo criar filiais ou outras formas de representação em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

Objecto: A importação, exportação, distribuição, comércio internacional, abastecimentos gerais à navegação marítima e aérea, bem como a hotéis, e demais actividades complementares, Dedicar-se também à gestão e exploração geral hoteleira e, ainda, como operador turístico. Poderá ainda dedicar-se a qualquer outra actividade desde que assim seja decidido pela gerência.

Duração: Tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da publicação do presente contrato.

Capital: 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos).

Sócios e quotas:

1. João Baptista Ferreira Medina – 2 500 000\$;
2. José Eduardo Lopes Spencer – 1 000 000\$;
3. Raquel Helena Lopes Spencer Ferreira Medina – 1 000 000\$.
4. Jenny Lopes Spencer Ferreira Medina – 500 000\$.

Gerência: A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe a um gerente, sócio ou não sócio, que for designado pela assembleia geral, com dispensa de caução e remuneração de acordo com o que for deliberado.

Forma de obrigar: Obriga-se nos seus actos e contratos pela assinatura do gerente e de um sócio.

O Conservador, *Carlos Fontes Pereira da Silva*.

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito, do Código Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição de sociedade comercial por quotas denominada «MST – COMÉRCIO GERAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LIMITADA», celebrada a dezoito de Julho de dois mil e um, na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, matriculada sob o nº 706.

CONTRATO DE SOCIEDADE

Artigo 1º

É constituída, nos termos destes estatutos, uma sociedade por quotas que adopta a denominação de MST – Comércio Feral, Importação e Exportação, Lda.

Artigo 2º

A sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo, podendo criar filiais ou outras formas de representação em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

Artigo 3º

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da publicação do presente contrato.

Artigo 4º

1. A sociedade tem por objecto a importação, exportação, distribuição, comércio internacional, abastecimento gerais à navegação marítima e aérea, bem como a hotéis, e demais actividades complementares.

2. A sociedade poderá ainda dedicar-se a qualquer outra actividade desde que assim seja decidido pela gerência.

Artigo 5º

A sociedade pode participar na constituição de outras empresas cuja actividade seja reconhecida de interesse para a mesma.

Artigo 6º

O capital social é de 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos) e encontra-se, integralmente, realizado em dinheiro, correspondendo à soma da quota dos sócios:

João Baptista Ferreira Medina – 1 quota equivalente a 50% do capital social correspondente a 2 500 000\$;

José Eduardo Lopes Spencer – 1 quota equivalente a 20% do capital social correspondente a 1 000 000\$;

Raquel Helena Lopes Spencer Ferreira Medina – 1 quota equivalente a 20% do capital social correspondente a 1 000 000\$;

Jenny Lopes Spencer Ferreira Medina – 1 quota equivalente a 10% do capital social correspondente a 500 000\$.

Artigo 7º

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por simples deliberação dos sócios.

Artigo 8º

É livre a cessão de quotas os sócios, ficando a cessão a terceiros sujeita ao consentimento prévio da sociedade. A sociedade e os sócios terão direito de preferência na aquisição.

Artigo 9º

Em futuros aumentos de capital é reservado aos sócios o direito de manterem as proporções de capital que tiverem à data em que for deliberado o aumento.

Artigo 10º

Em caso de morte ou interdição dos sócios, a sociedade continuará com os restantes sócios e os herdeiros do sócio falecido ou representante do interdito, enquanto a quotas se mantiver indivisa.

Artigo 11º

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo dele, activa e passivamente, incumbe a um gerente, sócio ou não sócio, que for designado pela assembleia geral, com dispensa de caução e remuneração de acordo com o que for deliberado.

Artigo 12º

1. A sociedade obriga-se, nos seus actos e contratos pela assinatura do gerente e de um sócio.

2. Os actos de gestão corrente e de mero expediente serão válidos com a assinatura de um só gerente; são actos de gestão e de mero expediente aqueles que não constituem, a sociedade em obrigações, nem modificam ou extinguem os seu direito no todo em parte.

Artigo 13º

A sociedade poderá nomear ou procuradores, nos termos do artigo 256º do Código Comercial vigente.

Artigo 14º

É interdito obrigar a sociedade em fianças, abonações de letras de favor e demais actos e contratos estranhos aos interessados da sociedade.

Artigo 15º

As reuniões da assembleia geral serão convocadas pela gerência por cartas registadas com aviso de recepção ou remetidas com protocolo a todos os sócios com as antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 16º

Os lucros líquidos da sociedade, após dedução da reserva legal, serão divididos pelos sócios.

Artigo 17º

Os balanços são feitos anualmente, encerrando-se a 31 de Dezembro do respectivo ano e devendo ser apresentados até 31 de Março do ano subsequente.

Artigo 18º

O ano social corresponde ao ano civil.

Artigo 20º

Em caso de dissolução o património social terá o fim que os sócios acordarem, e de acordo com o estabelecido na lei.

Artigo 21º

Os litígios entre os sócios, emergentes do pacto social serão resolvidos nos termos da lei em vigor em Cabo Verde.

Artigo 22º

Ficam desde já autorizados os gerentes, nos termos da alínea b) do nº 2 artigo 277º do Código das Empresas Comerciais, a proceder ao levantamento do capital social depositado, logo após a assinatura do presente contrato, a fim de custear as despesas de constituição, da sede social, da escritura pública, dos registos e demais encargos inerentes ao fim social.

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de São Vicente, 18 de Julho de 2001. — O Conservador, *Carlos Pereira da Silva*.

Conservatória dos Registos do Sal**CERTIFICA**

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrições em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário de 16/07/2001, por Sr. Hermínio Lourenço Duarte; Monteiro, sócio gerente;
- d) Que ocupa 6 folhas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 314/2001:

Art. 1º	40\$00
Art. 9º	30\$00
Art. 11º, 1 e 11º, 2	240\$00
Soma	310\$00
Imp - Soma	310\$00
10% C. J.	31\$00
Impresso	5\$00
Soma total	346\$00

Elaborado nos termos de nova redacção dada ao nº 2 do artigo 78º do Código de Notariado, através do Decreto-Legislativo nº 2/97, de 10 de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade denominada «DUBEL - COMÉRCIO GERAL, LIMITADA», abreviadamente designada «DUBEL LIMITADA», celebrada aos dezasseis dias do mês de Julho do ano de dois mil e um, no Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal, matriculada sob o nº 495.

CONTRATO DE SOCIEDADE**CAPÍTULO I****Constituição, denominação, duração, sede e objecto****Artigo 1º****Constituição e denominação**

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial por quotas, a qual adopta a denominação DUBEL - COMÉRCIO GERAL, LDA, ou abreviadamente, DUBEL, LDA.

Artigo 2º**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 3º**Sede**

1. A sociedade tem a sua sede social na vila de Santa Maria, ilha do Sal, Cabo Verde.

2. A sociedade pode, por decisão da gerência, deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para qualquer outro ponto do território nacional, bem como criar delegações, sucursais ou outras formas de representação, qualquer parte do território nacional ou do estrangeiro.

Artigo 4º**Objecto social**

1. A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de comércio geral a grosso e a retalho, importação e exportação de produtos alimentares, de materiais de construção, de produtos de papelarias, de artigos de escritório, compra e vendas de propriedades, e gestão e promoção imobiliária.

2. Na prossecução do seu objecto a sociedade pode participar no capital social de outras sociedade constituídas ou a constituir, seja qual for o objecto social, e mesmo que regidas por leis especiais, bem como associar-se, sob qualquer forma, com quaisquer entidades singulares ou colectivas, nomeadamente, para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica.

3. A sociedade poderá ainda adquirir quaisquer títulos para fins de colocação de capitais.

CAPÍTULO II**Capital social, sócios e quotas****Artigo 5º****Capital social, sócios e quotas**

1. O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos), pertencente aos sócios Hermínio Lourenço Duarte Monteiro, Felisbela Almeida Barros Monteiro, Hermínio Nelson Barros Monteiro, Ivan Bernardino Barros Monteiro e Olga Otelinda Barros Monteiro, e está dividido em cinco quotas, assim distribuído entre os sócios:

- a) Duas quotas iguais e valor nominal de 1 300 000\$ (um milhão e trezentos mil escudos), cada correspondendo cada uma a 26% do capital social, pertencendo cada uma delas aos sócio Hermínio Lourenço Duarte Monteiro e Felisbela Almeida Barros Monteiro; e
- b) Três quotas iguais de valor nominal de 800 000\$ (oitocentos mil escudos) cada, correspondendo cada uma a 16% do capital social, pertencendo cada uma delas aos sócios Hermínio Nelson Barros Monteiro, Ivan Bernardino Barros Monteiro e Olga Otelinda Barros Monteiro.

2. Os sócios podem deliberar aumentar o capital social uma ou mais vezes. Porém, em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência na subscrição de novas quotas, por forma a manterem a sua participação percentual no capital social, salvo se a assembleia geral deliberar o contrário.

Artigo 6º**Cessão e divisão de quotas**

A cessão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios, em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

A cessão de quotas, no todo ou em parte, aos filhos dos sócios, não depende de qualquer autorização ou consentimento.

Artigo 7º**Prestações suplementares**

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares de capital. Porém, o montante global a exigir a cada sócio não ultrapassar o valor da quota que subscreveu e realizou.

Artigo 8º**Amortização de quotas**

1. A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias contados a partir do conhecimento do respectivo facto, amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Havendo penhora, arresto ou qualquer acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- c) Havendo partilha judicial ou extrajudicial de qualquer quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- d) Infracção do sócio, a qual consiste em transmitir a sua quota a estranhos depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão.

2. A amortização de quotas pode ainda ocorrer, a requerimento do respectivo titular, dirigido ao gerente, se a sociedade recusar o consentimento para a cessão, nos quinze dias seguintes a o conhecimento desse facto, devendo o requerente pedir concomitantemente a sua exoneração da sociedade.

3. Verificando-se as condições previstas no número anterior, observar-se-á o seguinte procedimento:

- a) Recebido o requerimento, a gerência, nos quinze dias seguintes, fará proceder-se ao balanço e submetê-lo-á aos sócios para aprovação;
- b) Uma vez aprovado o balanço, pelo valor resultante deste, os sócios podem ainda adquirir a quota cuja amortização foi requerida, ou a mesma será amortizada de imediato;

- c) O pagamento consequente poderá ser feito em prestações, entre três e seis, precedendo sempre deliberação dos sócios nesse sentido;
- d) Porém, essa deliberação depende de proposta prévia do sócio que pretende adquirir a quota cuja amortização esteja pendente, proposta essa que deve ser feita no momento em que a vontade de compra da mesma quota é manifestada.

Artigo 9º

Contrapartida da amortização

A contrapartida da amortização da quota será igual ao valor resultante do último balanço especialmente realizado para o efeito e legalmente aprovado.

CAPÍTULO III

Gerência e fiscalização

Artigo 10º

Gerência

A gerência e a administração da sociedade, com ou sem caução, remunerada ou não, é exercida pelos sócios Hermínio Lourenço Duarte Monteiro e Felisbela Almeida Barros Monteiro que desde já são nomeados gerentes.

Artigo 11º

Competência

Compete à gerência dar execução aos preceitos legais e estatutários e às deliberações dos sócios, competindo-lhe, para o efeito, os mais amplos poderes de gestão, de administração e de representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e perante terceiros, nomeadamente, os de propor e contestar quaisquer acções, transigir ou desistir das mesmas, comprometer-se em arbitragens, podendo para o efeito delegar os seus poderes a mandatários, conceder créditos, contrair empréstimos, realizar quaisquer operações bancárias passivas, de locação financeira ou outro tipo de financiamento; adquirir, alienar ou permutar quaisquer bens, móveis ou imóveis ou direitos; dar ou tomar de arrendamento, trepassar e tomar de trepasse, ceder ou tomar de exploração quaisquer instalações da ou para a sociedade; contratar trabalhadores para a sociedade e exercer o correspondente poder disciplinar; estabelecer toda a organização administrativa da sociedade; em suma, tudo quanto seja necessário e adequado à plena realização do objecto social.

Artigo 12º

Vinculação da sociedade

1. A sociedade é representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos gerentes nomeados Hermínio Lourenço Duarte Monteiro e Felisbela Almeida Barros Monteiro e vincula-se com uma assinatura de qualquer deles. 2. Os gerentes nomeados não podem obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

Artigo 13º

Fiscalização da sociedade

1. Os sócios podem deliberar criar um órgão de fiscalização da sociedade, o qual será necessariamente um fiscal único.

2. Uma vez instituído o órgão de fiscalização, a fiscalização das actividades da sociedade passará a ser exercida, nos termos da lei ou por deliberação dos sócios, pelo fiscal nomeado.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo 14º

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 15º

Lucros

1. Os lucros líquidos evidenciados no balanço anual, depois de constituídas as reservas legais ou outras, neste caso precedendo deliberação dos sócios, terão aplicação que vier a ser deliberada em assembleia geral, sem dependência de qualquer montante mínimo de distribuição.

2. Os gerentes poderão, mediante parecer favorável do órgão de fiscalização, distribuir aos sócios lucros ou reservas no decurso de um exercício, nos termos previstos na lei. Na falta de órgão de fiscalização, essa distribuição só pode ser feita se os sócios previamente deliberarem nesse sentido.

3. As quotas representativas de aumentos de capital social só darão direito a participar nos lucros a distribuir, proporcionalmente ao período compreendido entre a data da sua subscrição e realização e o encerramento do exercício social que estiver em curso.

Artigo 16º

Fundos especiais

A sociedade poderá criar fundos destinados a fins específicos, por deliberação dos sócios, ou por decisão da gerência, mediante parecer favorável do órgão de fiscalização.

CAPÍTULO V

Disposições comuns, transitórias e finais

Artigo 17º

Direitos especiais

Os gerentes nomeados no presente estatuto têm direito à gerência.

Artigo 18º

Despesas de constituição e instalação da sociedade

Para fazer face às despesas de constituição, instalação e início de actividade da sociedade, os gerentes ficam autorizados a movimentar a débito a conta bancária aberta em nome da sociedade.

Artigo 19º

Resolução de litígios

Para todos os litígios entre a sociedade e os sócios ou entre estes, relativo à sociedade, deverá recorrer-se a uma comissão de arbitragem, cabendo a cada uma das partes em litígio a nomeação de um árbitro para integrar a comissão, e os árbitros escolhidos pelas partes escolherão um terceiro que presidirá aos trabalhos da referida comissão de arbitragem.

Conservatória dos Registos do Sal, 17 de Julho de 2001. — O Ajudante, *elegível*